



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 232, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta parágrafo ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre presença dos Deputados em sessões ordinárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta parágrafo único ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer que o uso da palavra em sessão ordinária da Câmara dos Deputados é contabilizado como presença automática do Parlamentar na sessão,

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 227 do

independente do registro no sistema eletrônico ou em lista de presença.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 22	27	 	 	

Parágrafo único. O uso da palavra nas sessões ordinárias da Câmara dos Deputados fará computar automaticamente a presença do Deputado à sessão, independente do registro no sistema eletrônico ou na lista de presença referidos nos incisos I e II deste artigo. (NR)"

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da apresentação deste projeto de resolução, estamos propondo uma simplificação na aferição da presença dos Parlamentares nas sessões da Câmara dos Deputados.

Hoje, o Regimento Interno da Casa e o Ato da Mesa nº 66, de 2010 estabelecem que a aferição da presença do Parlamentar nas sessões da Casa é aferida por meio do registro eletrônico ou pelas listas de chamada nominal, caso o sistema eletrônico não esteja funcionando.

Estamos propondo que o uso da palavra por parte de Deputado em sessão ordinária também possa ser meio de comprovação da sua presença nos trabalhos da Casa. Por mais óbvio que possa parecer, isto não ocorre, pois se o Parlamentar usar da palavra, mas se esquecer de fazer o registro eletrônico, falta lhe será atribuída de toda forma.

Assim, para evitar este descompasso e convencidos de que a medida é benéfica tanto para o Parlamentar quanto para a Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
 - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)
- II às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)
 - III nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 22 ciência à Câmara, duração estimada.	1	Presidência, ind	reza do afast	amento e s	ua
			•		••••

ATO DA MESA Nº 66, DE 2010

Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

- Art. 1º O comparecimento dos Deputados será feito:
- I nas sessões deliberativas, mediante registro eletrônico, a partir do início da sessão ou, se não estiver funcionando o sistema eletrônico, mediante as listas de chamada nominal em Plenário;
 - II nas reuniões das Comissões, mediante a assinatura no livro de presença.
 - Art. 2º Considera-se justificada a ausência do Deputado quando:
 - I em licença para tratamento de saúde;
 - II internado em instituição hospitalar;
- III em razão de doença grave ou falecimento de pessoa da família, até o segundo grau civil;
- IV em desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados conforme o art. 226, inciso IV, do Regimento Interno.
 - V (Revogado pelo <u>Ato da Mesa nº 1, de 11/2/2015)</u>
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, excetuando-se quando decorrer de decisão da Mesa ou do Plenário, o afastamento do Deputado dependerá de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de documentação comprobatória dos motivos justificadores da ausência, o qual será objeto de exame preliminar do Terceiro Secretário com vistas à decisão pela Mesa Diretora.
- § 2º A justificativa de ausência será requerida no prazo de trinta dias a contar da data de sua ocorrência, exceto no caso de licença médica, cuja documentação comprobatória poderá ser apresentada a qualquer tempo.
- § 3º Para fins deste artigo, equipara-se à licença para tratamento de saúde a ausência em virtude de tratamento odontológico.
- Art. 3º Serão publicadas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados informações relativas ao comparecimento dos Deputados, discriminando-se as presenças, ausências, ausências justificadas.

Parágrafo único. No caso de ausência justificada identificar-se-á se é Decisão da Mesa, licença para tratamento de saúde ou missão autorizada. (*Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 1, de 11/2/2015*)

Art. 4º O Deputado que injustificadamente não comparecer à sessão deliberativa deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio variável e adicional.

Parágrafo único. Os descontos referentes a faltas porventura ocorridas em determinado mês serão efetuados sobre a folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

- Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa.
- Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Atos da Mesa nºs 100, de 1994, 23, de 1999 e 65, de 2010.

Sala de Reuniões, em 14 de julho de 2010.

MICHEL TEMER Presidente

FIM DO DOCUMENTO